

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0004/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0007/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

**PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº. 8.666/93 C/C
LEI Nº 10.520/02. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS. ANÁLISE DA
FASE INTERNA. REGULARIDADE.**

Para exame e parecer, analisa-se, inicialmente, a possibilidade jurídica da modalidade de licitação que pretende adotar. No caso, versa sobre licitação pública na modalidade Pregão, cujo objeto é a contratação de serviços médicos.

A matéria foi trazida à apreciação jurídica, com amparo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/93, bem como na Lei Federal 10.520/2002.

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente parecer jurídico, assim como qualquer outro, não vincula a administração a aceitá-lo ou segui-lo. Trata-se de instrumento utilizado como mera orientação, sobre uma posição jurídica extraída de estudos e pesquisas realizadas nos diversos diplomas legais, bibliografias especializadas e demais fontes de pesquisas, que norteiam a condução dos aspectos necessários a esclarecer e informar os agentes públicos sobre a regularidade dos atos administrativos.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

O objeto do pregão deve se enquadrar no disposto no Art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/02, *ex vi legis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

000089



Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A contratação de serviços médicos se enquadra, perfeitamente, no dispositivo legal acima, motivo pelo qual o pregão é a modalidade correta a ser adotada.

Analisando os atos administrativos já formalizados nesta fase interna, verifica-se sua devida regularidade.

Na sequência cronológica registrada, tem-se:

- 01) solicitação;
- 02) Termo de Referência;
- 03) Composição de Custos/Cotação de Preços;
- 04) Declaração de Dotação Orçamentária;
- 05) Autorização da Abertura, pelo Prefeito;
- 06) Edital;
- 07) Minuta do Contrato.

Verifica-se que a cotação de preços está de acordo com o termo de referência, conforme consta nos autos. Além disso, a dotação orçamentária foi devidamente atestada pelo Secretário de Administração e Finanças.

Ao analisar as cláusulas do edital e da minuta do contrato, ambos estão de acordo com o termo de referência, estabelecendo o procedimento a ser adotado no certame, bem como na respectiva contratação, com a reprodução das exigências legais trazidas pela Lei nº. 10.520/02 e Lei nº. 8.666/93.

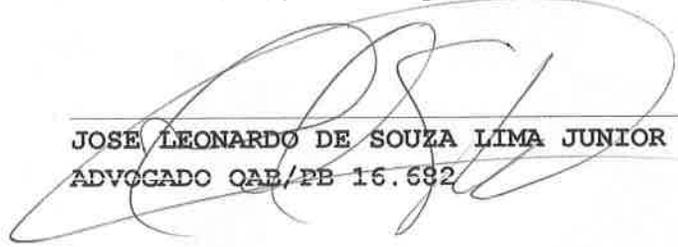
Importante a análise realizada sobre as regras das propostas de preços, conseqüente julgamento e requisitos para habilitação das empresas. O item 8.0 do edital traz as regras para elaboração e apresentação das propostas de preços, estabelecendo critérios objetivos, apontando as condições mínimas de aceitabilidade. O item 9.0 do edital estabeleceu as regras para habilitação das empresas, sem qualquer exigência a mais do que previsto na Legislação pertinente. O item 10.0 do edital estabeleceu as regras sobre a ordem dos trabalhos a serem realizados pelo pregoeiro e a equipe de apoio, dando plena transparência ao certame. Os itens 18.0, 19.0, 20.0, 21.0 e 22.0, todos do edital, tratam das cláusulas contratuais, as quais estão reproduzidas na minuta do contrato, especificamente nas cláusulas quarta, sexta, sétima, oitava, nona e décima primeira.

As demais cláusulas constantes na minuta do contrato dispõem sobre os termos legais impostos aos contratos administrativos constantes na Lei nº. 8.666/93.

Verifica-se, portanto, a regularidade dos atos praticados, os quais permitirão a publicação do aviso de licitação, para permitir a efetiva competitividade ao certame.

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela possibilidade do prosseguimento do certame, caso não se oponha a autoridade superior, como de direito.

Camalaú (PB), 04 de julho de 2022.



JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR
ADVOGADO OAB/PB 16.682

000091



Processo Administrativo nº 0047/2022
Pregão Presencial nº 00023/2022

Origem: Comissão Permanente de Licitações

PARECER JURÍDICO

Assunto: Pregão Presencial nº 00023/2022. Lei nº. 8.666/93 c/c Lei nº. 10.520/02. Objeto: Contratação de Serviços Médicos. Análise da Fase Externa. Regularidade do Certame.

Para exame e parecer, analisa-se, inicialmente, a possibilidade jurídica da modalidade de licitação que pretende adotar. No caso, versa sobre licitação pública na modalidade Pregão, cujo objeto é a aquisição de combustível.

A matéria foi trazida a apreciação jurídica, com amparo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/93, bem como na Lei Federal 10.520/2002.

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente parecer jurídico, assim como qualquer outro, não vincula a administração a aceitá-lo ou segui-lo. Trata-se de instrumento utilizado como mera orientação, sobre uma posição jurídica extraída de estudos e pesquisas realizadas nos diversos diplomas legais, bibliografias especializadas e demais fontes de pesquisas, que norteiam a condução dos aspectos necessários a esclarecer e informar os agentes públicos sobre a regularidade dos atos administrativos.

Trata-se de modalidade de licitação, instituída pela Lei Federal nº 10520/02 e regulamentada pelo Decreto nº 3.555/00, para a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, entre quaisquer interessados do ramo do objeto licitado.

O objeto deve se enquadrar no disposto no Art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/02, *ex vi legis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A aquisição de combustível se enquadra, perfeitamente, no dispositivo legal acima, motivo pelo qual o pregão presencial é a modalidade correta a ser adotada.

Faz-se necessário analisar as exigências legais, quanto à fase externa do Pregão, nos termos do art. 4º, da Lei 10.530/2002, **ex vi legis:**

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

Verifica-se nos autos em análise que houve a publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Estado da Paraíba e no Diário do Município, bem como no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

No aviso do edital consta, de forma clara, o objeto da licitação, a indicação do local, data e horário exato do certame.

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Verifica-se no edital todas as normas disciplinadoras do certame, bem como a minuta do contrato, de forma clara e transparente, sem qualquer cláusula abusiva ou restritiva, que pudesse privilegiar a participação de alguma empresa.

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

O edital sempre esteve disponível ao acesso e cópia por qualquer empresa interessada em participar dos certames.

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

O aviso de licitação foi publicado nos meios oficiais de publicação, respeitando o prazo mínimo de oito dias.

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação

de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

As empresas que compareceram ao certame em questão se apresentaram por meio de representantes, devidamente autorizados por instrumentos de outorga de poderes, nos termos exigidos pelo edital, permitindo suas regulares participações.

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Tal procedimento foi respeitado, em sua inteireza, e as propostas de preços que vieram a vencer os certames respeitaram, integralmente, tal exigência legal.

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

Observou-se tal procedimento na licitação em análise, permitindo que as propostas dentro da referida faixa percentual participassem das fases de lances.

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Este procedimento foi devidamente adotado neste certame.

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Não foi outro o critério, senão o do menor preço, para considerar vencedoras as propostas.

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

A análise dos preços das propostas tomou por parâmetro a pesquisa de preços realizada na fase interna da licitação. Desse modo, esta norma foi seguida pelo pregoeiro.

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor

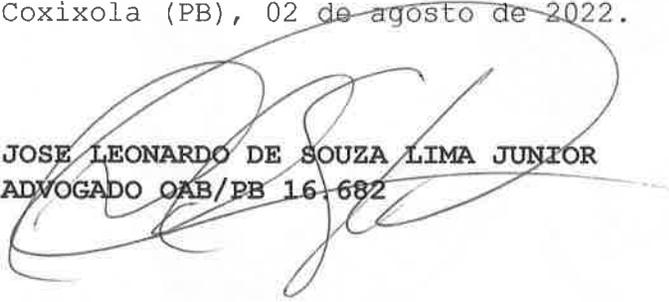
Não se verifica nenhum documento que possa indicar a existência de irregularidades no certame, tendo em vista que todas as etapas legais foram formalmente atendidas e registradas pela Comissão Permanente de Licitação.

Ressalte-se que a análise da validade e autenticidade dos documentos apresentados pelos licitantes, para comprovação das qualificações técnicas, jurídicas, fiscais e econômicas, ficou sob a responsabilidade do pregoeiro e sua equipe de apoio, não cabendo ao presente parecer esta avaliação.

Conclui-se, aparentemente, pelo conteúdo dos autos, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula prejudicial ao presente procedimento licitatório¹.

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela regularidade do processo, o qual, caso não se oponha a autoridade superior, como de direito, poderá homologar o certame².

Coxixola (PB), 02 de agosto de 2022.



JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR
ADVOGADO OAB/PB 16-682

¹ A análise constante no parecer é jurídico-formal.

² No caso, o parecer recomenda a homologação no que se refere ao controle de legalidade, vez que o controle de mérito é ato discricionário do Prefeito (juízo de oportunidade e conveniência).

